



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247476 - RS (2025/0470248-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCIANA RODRIGUES PEREIRA GARCIA
AGRAVANTE : MOACIR AVILA GARCIA
ADVOGADO : ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ - RS076499
AGRAVADO : MELNICK EVEN CARNAUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA.
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
AGRAVADO : REAL RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211, 5 E 7/STJ. VENDA CASADA EM SEGURO. TABELA PRICE.

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há prequestionamento das matérias indicadas e se é possível aplicar o art. 1.025 do CPC sem a demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) é admissível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre inexistência de venda casada e sobre a validade de cláusulas contratuais relativas a seguro e Tabela Price, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) é possível apreciar, em sede especial, a existência de capitalização de juros na Tabela Price.

2. Permanece a incidência da Súmula 211/STJ, pois o Tribunal de origem não apreciou, ainda que implicitamente, as matérias referidas, e a mera oposição de embargos de declaração não supre o necessário enfrentamento.

3. A aplicação do art. 1.025 do CPC exige a demonstração, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de evidenciar omissão no acórdão recorrido e inaugurar a jurisdição da instância superior, o que não foi atendido.

4. O Tribunal concluiu pela inexistência de venda casada quanto ao seguro, destacando a possibilidade de livre escolha da seguradora, "conforme cláusula 2.2 do instrumento." A revisão desse entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015). Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247476 - RS(2025/0470248-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCIANA RODRIGUES PEREIRA GARCIA
AGRAVANTE : MOACIR AVILA GARCIA
ADVOGADO : ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ - RS076499
AGRAVADO : MELNICK EVEN CARNAUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS : PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
AGRAVADO : REAL RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211, 5 E 7/STJ. VENDA CASADA EM SEGURO. TABELA PRICE.

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há prequestionamento das matérias indicadas e se é possível aplicar o art. 1.025 do CPC sem a demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) é admissível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre inexistência de venda casada e sobre a validade de cláusulas contratuais relativas a seguro e Tabela Price, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) é possível apreciar, em sede especial, a existência de capitalização de juros na Tabela Price.
2. Permanece a incidência da Súmula 211/STJ, pois o Tribunal de origem não apreciou, ainda que implicitamente, as matérias referidas, e a mera oposição de embargos de declaração não supre o necessário enfrentamento.
3. A aplicação do art. 1.025 do CPC exige a demonstração, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de evidenciar omissão no acórdão recorrido e inaugurar a jurisdição da instância superior, o que não foi atendido.

4. O Tribunal concluiu pela inexistência de venda casada quanto ao seguro, destacando a possibilidade de livre escolha da seguradora, "conforme cláusula 2.2 do instrumento." A revisão desse entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015). Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MOACIR AVILA GARCIA E LUCIANA RODRIGUES PEREIRA GARCIA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 339-341).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 255):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. TABELA PRICE. CABIMENTO. SEGURO. VENDA CASADA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA." RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 277-279 e 280).

A agravante alega, nas razões do agravo interno (fls. 345-346): (i) cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial contábil para aferir capitalização de juros na Tabela Price, por violação do art. 370 do Código de Processo

Civil e em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.124.552/RS) (fls. 345-348); (ii) ilegitimidade de construtoras/incorporadoras para capitalizar juros nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário, por contrariedade aos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.514/1997 e à Resolução n. 4.676/2018 do Banco Central do Brasil (fls. 345, 348-349); (iii) venda casada de seguro e taxa de administração, vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 345, 348-349).

Sustenta, outrossim, que houve provocação específica do Tribunal de origem por meio de embargos de declaração (Evento 17), com pedido de prequestionamento, e que, embora rejeitados, o próprio acórdão dos aclaratórios consignou a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, reconhecendo o prequestionamento ficto (fls. 346-347).

Afirma *error in iudicando* na aplicação da Súmula n. 211/STJ, pois teria havido prequestionamento ficto de todas as teses suscitadas (art. 370 do Código de Processo Civil; arts. 2º e 5º da Lei n. 9.514/1997; Resolução n. 4.676/2018 do BACEN; art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Argumenta que a incidência das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ foi inadequada, porque: (a) no cerceamento de defesa, a discussão é de legalidade processual quanto à negativa de produção de prova pericial indispensável (art. 370 do Código de Processo Civil), sem revolvimento de fatos ou cláusulas contratuais (fls. 349-350); (b) na capitalização de juros por construtoras/incorporadoras, a controvérsia é exclusivamente jurídica, atinente à possibilidade normativa à luz dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.514/1997 e da Resolução n. 4.676/2018 do BACEN, sendo incontroversa a natureza das agravadas (fls. 349-350); (c) na venda casada, a análise é de subsunção jurídica ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, sobre supressão da liberdade de escolha do consumidor, e não de reexame de provas (fls. 349-350).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas apresentaram contraminutas (fls. 358-367 e 367-377).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

No tocante ao prequestionamento, permanece hígida a incidência da Súmula 211/STJ .

Embora os agravantes sustentem a aplicação do art. 1.025 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem não enfrentou, sequer implicitamente, as matérias relativas ao art. 370 do CPC, ao art. 2º da Lei 9.514/1997, à Resolução 4.676/2018 do BACEN e à

alegação de venda casada quanto à taxa de administração. A mera oposição de embargos de declaração, sem o efetivo enfrentamento da questão pelo Tribunal *a quo*, não é suficiente para afastar o referido óbice.

Vale ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora em. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Ademais, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância *ad quem*, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE EXPEDIÇÃO DE RPV. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA OU DE PARTILHA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A Corte de origem decidiu que o levantamento de valores por herdeiros, em incidente de expedição de requisição de pequeno valor, exige a apresentação da certidão de inventariância ou de partilha que relacione especificamente o crédito. O entendimento está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

2. Ausente o necessário prequestionamento das teses relacionadas aos arts. 8º, 110, 117, 139, 313, § 2º, incisos I e II, 516, inciso II, 687, 688, 689, 691, 692 e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil; 1.784 do Código

Civil; 112 da Lei n. 8.213/1991; 1º da Lei n. 6.858/1980; e 5º da LINDB, uma vez que não houve apreciação pela Corte local, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

3. A ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil impede a configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre o caráter protelatório dos embargos de declaração e a multa aplicada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Existindo óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea a, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial quanto ao mesmo tema.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.123.049/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, igualmente não assiste razão aos agravantes.

Embora a jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, oriente-se no sentido de que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018), no caso, o Tribunal de origem, analisando as provas dos autos, entendeu que não foi demonstrada venda casada.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal concluiu pela inexistência de venda casada quanto ao seguro, destacando a possibilidade de livre escolha da seguradora, "conforme cláusula 2.2 do instrumento." (fl. 254).

A revisão desse entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, o Tribunal concluiu que "considerando que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida está prevista no contrato, não há ilegalidade na forma de cálculo das parcelas devidas pela parte autora." (fl. 254).

Como já consignado, não cabe a esta Corte a revisão de cláusulas contratuais, nos termos da Súmula 5/STJ.

Ademais, tem-se que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso

especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como no caso dos autos, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.124.552/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos(CPC/1973, art. 543-C), consolidou o entendimento de que **"A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ"** (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015). Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.899.306/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Assim, os agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se, em verdade, a reiterar argumentos já examinados, com nítido intuito de rediscussão do mérito da causa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.247.476 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470248-7

Número de Origem:
50246015120238210023

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA RODRIGUES PEREIRA GARCIA

RECORRENTE : MOACIR AVILA GARCIA

ADVOGADO : ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ - RS076499

RECORRIDO : MELNICK EVEN CARNAUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA.

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

RECORRIDO : REAL RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA RODRIGUES PEREIRA GARCIA

AGRAVANTE : MOACIR AVILA GARCIA

ADVOGADO : ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ - RS076499

AGRAVADO :

MELNICK EVEN CARNAUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA.

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

AGRAVADO : REAL RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026